

# A possível superação da Súmula TSE N° 47



Arquivo pessoal

## Marcio Alvim Trindade Braga

Advogado. Sócio do Escritório André Marques e Advogados Associados. Membro das Comissões de Direito Eleitoral da OAB-RJ e do IAB.

**N**ão é exagero afirmar que as eleições de 2016 representaram um verdadeiro "experimento institucional", consoante admitido pelo próprio Presidente do TSE, Ministro Gilmar Mendes<sup>1</sup>. Dentre as novidades, a redução do período de campanha de 90 para 45 dias, que restaram inalterados nessa última reforma eleitoral advinda das Leis 13.487 e 13.488.

Com efeito, no bojo do Informativo TSE nº 7/2016, tomamos conhecimento das Súmulas emanadas pela Corte Superior que servem de norte para os processos judiciais eleitorais<sup>2</sup>. Entre elas, a Súmula 47, que cristaliza a remansosa jurisprudência do TSE acerca da inelegibilidade superveniente ao Registro de Candidatura<sup>3</sup>, com base no art. 262 do Código Eleitoral.

Da simples leitura do verbete, percebe-se que restou consagrada a antiga e pacífica jurisprudência acerca do cabimento de Recurso Contra Expedição de Diploma, isto é, caso incida inelegibilidade infraconstitucional em desfavor de candidato após a data do Registro de Candidatura, essa deve surgir até o **dia da eleição**. Isto é, eventual incidência de inelegibilidade **após** o dia do pleito tem eficácia protraída para as próximas eleições, não repercutindo no atual mandato.

Até que veio ao mundo a Lei nº 13.165/15, reduzindo o período de campanha pela **metade**. Ou seja, não se pode mais aplicar automaticamente a Súmula 47 sem ao menos refletir sobre o tema, na medida em que, a jurisprudência lhe deu origem, foi pavimentada sobre **outra premissa**, qual seja, de que eleição durava 90 dias.

Atenta ao fato, Silvana Batini, antes mesmo das eleições de 2016 já havia defendido a reformulação da tese: **“Diante da redução dos prazos de registro e campanha, acreditamos que em eleições municipais será praticamente impossível que o TSE venha a ter a oportunidade de examinar causas supervenientes de inelegibilidade antes da eleição. Mas, se isso vier a ocorrer, cremos desejável que se insista na reformulação da tese”**.<sup>4</sup>

Para aumentar ainda mais a polêmica, o TSE firmou entendimento de que o “dead line” para reconhecimento de causa inelegibilidade é um, mais curto, em outubro, dia da eleição. Todavia, prestigiando o direito fundamental a elegibilidade, ao interpretar a regra descrita no § 10º do art. 11 da Lei das Eleições<sup>5</sup>, o reconhecimento de situações que possam vir a afastar essa inelegibilidade é outro, mais extenso, em dezembro, no ato de diplomação.<sup>6</sup>

Não é uma diferença qualquer o que tem dado margem à inquietude perante a doutrina especializada.

Assim, Rodrigo López Zilio e Luiz Carlos dos Santos Gonçalves defendem que o TSE deve uniformizar esses prazos, de modo a admitir a interposição de Recurso Contra Expedição de Diploma nas hipóteses em que a inelegibilidade surja até a data da diplomação: **“Vale dizer: a Justiça Eleitoral não pode adotar termos finais diversos para causas supervenientes que importem em benefício ou prejuízo à determinada candidatura.”**<sup>7</sup>

Por sua vez, o Ministro Luiz Fux, próximo presidente da TSE, ao discorrer quanto ao termo final para o reconhecimento de inelegibilidades infraconstitucionais aptas a lastrear o cabimento de Recurso Contra Expedição de Diploma, aponta claramente para possibilidade de reformulação da tese que deu ensejo a Súmula 47: **“[a] Corte precisa evoluir quanto este entendimento, no afã de considerar as inelegibilidades ocorridas até a data da diplomação [...]”**<sup>8</sup>

<sup>1</sup> <http://www1.folha.uol.com.br/poder/2016/07/1795155-eleicoes-de-2016-sera-um-experimento-institucional-diz-gilmar.shtml>

<sup>2</sup> <http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tse-informativo-tse-no-7-ano-xviii>

<sup>3</sup> “A inelegibilidade superveniente que autoriza a interposição de recurso contra expedição de diploma, fundado no art. 262 do Código Eleitoral, é aquela de índole constitucional ou, se infraconstitucional, superveniente ao registro de candidatura, e que surge até a data do pleito”.

<sup>4</sup> Pontos Controvertidos sobre a Lei da Ficha Limpa. / ANPR. Belo Horizonte: Del Rey; ANPR, 2016, grifei.

<sup>5</sup> “§ 10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade”.

<sup>6</sup> “[...] alterações fáticas e jurídicas supervenientes ao Registro de Candidatura que são **aptas para afastar a inelegibilidade** podem ser conhecidas em qualquer grau de jurisdição, desde que **antes da diplomação**. Aquelas alterações que **atraiam a inelegibilidade** apenas são passíveis de produzir efeitos **até a data do pleito eleitoral**”. (Ed-Ag nº 117-49/AM, Relator Min. Napoleão Nunes Maia, DJe 29/09/17, grifei.)

<sup>7</sup> Comentários às Súmulas do TSE. Ed. Juspodivm. 1ª edição, 2017, p. 245, grifei.

<sup>8</sup> Novos Paradigmas do Direito Eleitoral. Luiz Fux, Carlos Eduardo Frazão, Ed. Fórum, 2016, págs. 317/318.

Daí porque, Marcos Carvalhedeo indica para uma possível viragem jurisprudencial “[...] **a jurisprudência do TSE caminha no sentido de modificar o termo final de acolhimento de inelegibilidades infraconstitucionais supervenientes por meio de RCED, estendendo-o até a diplomação dos eleitos**”.<sup>9</sup>

Recentemente, o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, por ocasião dos julgamentos dos Recursos Contra Expedição de Diploma 566, 5521 e 50850, todos referentes às eleições de 2016, superou a Súmula 47, ao entender incabível essa distinção de prazos fixada pelo TSE.<sup>10</sup>

Ademais, importante relembrar que ao tratar de suspensão dos direitos políticos ocorrida antes do ato de diplomação, última etapa do processo eleitoral, há precedente do TSE nos autos do Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral 35709, nesse mesmo sentido.<sup>11</sup>

Logo, para as eleições de 2018, ao que parece, há uma *tendência* de rever-se a jurisprudência que deu ensejo a Súmula 47, de modo a admitir o cabimento de Recurso Contra Expedição de Diploma nas hipóteses em que a inelegibilidade surja até a **data da diplomação**.

Todavia, ainda que esse prognóstico se confirme, tal circunstância não irá por fim ao debate no que se refere aos Recursos Contra Expedição de Diploma oriundos de eleições pretéritas.

De um lado é bem verdade que o STF no Recurso Extraordinário 637.485 em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria, já decidiu que decisões do TSE que importem em viragem jurisprudencial só podem ter efeito em eleição futura<sup>12</sup>.

Por outro, não é nenhum exagero afirmar que, diante da iminente mudança na composição do TSE, cujo próximo Presidente é um dos defensores da **reformulação** da tese ensejadora da Súmula 47, somado ao recente julgamento do STF no Recurso Extraordinário 929.670, onde restou reconhecida a aplicação **retroativa** da Lei da Ficha Limpa, a discussão quanto ao termo final para reconhecimento de inelegibilidade infraconstitucional superveniente apta a ensejar o cabimento de Recurso Contra Expedição de Diploma, com certeza ainda será muito discutida.

---

<sup>9</sup> Súmulas do TSE Comentadas. 1ª Ed. Lura Editorial, São Paulo, 2017, pág. 168, grifei.

<sup>10</sup> “Em outras palavras, o que ora se defende a que a eventual alteração jurídica de uma situação de inelegibilidade ocorrida entre o dia do pleito e a data da diplomação não pode ser, em um sistema de garantias eleitorais que privilegia a vida progressiva dos candidatos e a legitimidade das eleições, uma posição jurídica de vantagem [...]” (RCED nº 566, DJe 16/08/17. Relator Des. Antônio Aurélio Abi Ramia).

<sup>11</sup> “Conforme ocorre com as causas de inelegibilidade e as condições de elegibilidade - que são aferidas no momento do pedido de registro de candidatura -, **no ato de diplomação o candidato não pode igualmente ostentar restrição à plenitude dos seus direitos políticos**” (Ag-REspE nº 35709/RS, Relator Min. Arnaldo Versiani, DJe 24/05/10, grifei).

<sup>12</sup> “Assim, as decisões do Tribunal Superior Eleitoral que, no curso do pleito eleitoral (ou logo após o seu encerramento), implicam mudança de jurisprudência (e dessa forma repercutam sobre a segurança jurídica), não têm aplicabilidade imediata ao caso concreto e **somente terão eficácia sobre outros casos no pleito eleitoral posterior**” (RE nº 637.485, DJe 21/05/13. Relator Min. Gilmar Mendes, grifei).